

Protocolo Integrado nº. 17.781.036-3

TERMO DE APOSTILAMENTO RELACIONADO AO CONVÊNIO Nº 014/2023 – AJUSTE DO VALOR DO CONVÊNIO AO VALOR DO CONTRATO – CELEBRADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA – SEIL O DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANÁ – DER E O MUNICÍPIO DE MALLET

Aos 10 (dez) dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e quatro, o **ESTADO DO PARANÁ**, por meio da **SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA – SEIL**, CNPJ n.º 13.937.166/0001-80, com Sede na Avenida Iguaçu, 420, 2º Andar, Curitiba – Paraná, neste ato representada pelo Secretário **SANDRO ALEX**, nomeado pelo Decreto Estadual nº 4181/2023, portador da Carteira de Identidade RG nº 3.978.187-5, com domicílio especial a Avenida Iguaçu, 420, 2º Andar, Curitiba – Paraná, e o **DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANÁ – DER/PR**, inscrito no CNPJ sob o nº 76.669.324/0001-89, com Sede na Avenida Iguaçu, nº 420, Curitiba – Paraná, neste ato representada por seu Diretor-Presidente, Sr. **FERNANDO FURIATTI SABÓIA**, portador do RG nº 4.668.894-5, **procede o registro do ajuste do valor do convênio nº 014/2023, conforme abaixo relacionado, nos termos da Cláusula 5.1.3 dos respectivos termos**¹, conforme aprovação da Diretoria-Geral (fls. 389 – mov. 151), permanecendo inalteradas as demais cláusulas dos referidos convênios, sendo observadas a Lei Estadual nº. 15.608/2007 e as Condições Gerais de Contratos:

Total do Convênio	R\$	362.124,57
Valor do Estado	R\$	210.000,00
Valor do Município	R\$	152.124,57
Contrato Administrativo	R\$	311.423,45
Valor do Estado	R\$	180.597,79
Valor do Município	R\$	130.825,66
Supressão Estado	R\$	29.402,21
Supressão Município	R\$	21.298,91
Novo Valor do Convênio	R\$	311.423,45

SANDRO ALEX

Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística

FERNANDO FURIATTI SABÓIA

Diretor-Presidente do DER/PR

¹ O valor do Convênio será ajustado automaticamente ao valor do Contrato Administrativo celebrado entre o município e a empresa responsável pela execução do objeto, através de Termo de Apostilamento a ser firmado pela SEIL”.

Documento: **Alteracao_AJUSTE_VALOR_Mallet_17.781.0363.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Sandro Alex Cruz de Oliveira** em 10/04/2024 17:34.

Assinatura Avançada realizada por: **Terufumi Katayama (XXX.740.429-XX)** em 10/04/2024 17:42 Local: DER/DG/GAB.

Inserido ao protocolo **17.781.036-3** por: **Gabriel Salgado de Oliveira** em: 10/04/2024 17:11.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
c07eccfdf4fb8c6cd8d8a23c6ff1039a.

de sinalização em razão da escassez de matéria prima causada pela pandemia de Covid-19.

Outrossim, que a sanção imposta através do processo administrativo é nula por ausência de motivação, e ilegal, vez que não houve demonstração da necessidade e adequação das medidas impostas. Ainda, segundo a empresa, não foi considerado que não havia penalidade precedente e que a sua conduta não teria causado prejuízo ou dano ao erário. Alega também que a punição teria excedido o que entende por razoável e proporcional, e que as penalidades teriam sido aplicadas com rigor excessivo.

4- DA DECISÃO

Primeiramente, importante ressaltar que não se verifica desproporcionalidade na aplicação das penalidades, seja pela violação de importantes disposições atinentes ao objeto contratual suficientes a denotar a necessidade de maior resguardo do interesse público, seja pela ponderação meritória feita pela autoridade administrativa no tocante a gravidade das ocorrências, o que contou inclusive com envio de várias notificações à empresa contratada e com o oferecimento de oportunidades para regularização dos vícios verificados.

Portanto, houve demonstração da necessidade e adequação das medidas impostas, sendo que as penalidades foram aplicadas com rigor proporcional à conduta faltosa da empresa, sem exceder o que se entende por razoável e atendendo o dever legal disposto no artigo 50, da Lei nº 9.784/99, indicado pela própria Recorrente, que assim preceitua: "Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos".

Dessa forma, não há que se falar em anulação da decisão administrativa (Despacho 159/2024 - DG), haja vista que esta decisão não está evadida de qualquer vício de legalidade. Ainda que estivesse, dificilmente a autoridade responsável poderia encontrar amparo em algum motivo de conveniência ou oportunidade, uma vez que estes se esvaíram com a perda do objeto contratual.

Além disso, a decisão administrativa se baseou nos fundamentos legais apresentados por meio do Parecer Jurídico nº 073/2023 da Procuradoria Jurídica do DER/PR, além de ter destacado quais foram as condutas da empresa que configuraram falhas contratuais e de ter demonstrado o fundamento da aplicação das penalidades, qual seja, a alínea 'b' do item 11.1 do Pregão 021/2020.

De mais a mais, é possível verificar que os documentos encartados no protocolo relatam e comprovam que a empresa incorreu em inexecução contratual. Isto porque, de início, a empresa atrasou os fornecimentos mesmo após a emissão de notas de fornecimento e o envio de ofícios cobrando-a, depois, forneceu parcialmente os materiais solicitados e, por fim, deixou de entregar o restante do objeto, o qual correspondia a maior parte do material (2ª e 3ª Notas de Fornecimento).

Ante ao exposto, pelas razões de fato e de direito expostas no presente ato, **DECIDO NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO**, mantendo o julgamento anterior. Sendo assim, fica mantida a penalidade de multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do contrato na época da infringência, bem como suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com o DER-PR, pelo prazo de 02 (dois) anos, em face da conduta da empresa na execução do Contrato nº 011/2021.

Curitiba, 09 de abril de 2024.

SANDRO ALEX

Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística

34882/2024

SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER

PROTOCOLO Nº: 17.780.941-1

DOCUMENTO: TERMO DE APOSTILAMENTO AO CV013/2023

CONVENIENTES: Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística - SEIL, com Interveniência do Departamento de Estradas de Rodagem - DER e o Município de Mallet.

DO OBJETO: Procede o registro do ajuste do valor do convênio 013/2023 ao do contrato administrativo, conforme demonstrativo abaixo, nos termos da Cláusula 5.1.3 dos respectivos termos, conforme aprovação da Diretoria-Geral (fls. 253 - mov. 127), permanecendo inalteradas as demais cláusulas dos referidos convênios, sendo observadas a Lei Estadual nº. 15.608/2007 e as Condições Gerais de Contratos:

Total do Convênio	R\$	341.708,48
Valor do Estado	R\$	200.000,00
Valor do Município	R\$	141.708,48
Contrato Administrativo	R\$	338.290,89
Valor do Estado	R\$	197.999,89

Valor do Município	R\$	140.291,00
Supressão Estado	R\$	2.000,11
Supressão Município	R\$	1.417,48
Novo Valor do Convênio	R\$	338.290,89

DATA: 10 de abril de 2024.

Fernando Furiatti Sabóia
Diretor-Presidente/DER

Sandro Alex
Secretário/SEIL

SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER

PROTOCOLO Nº: 17.781.036-3

DOCUMENTO: TERMO DE APOSTILAMENTO AO CV014/2023

CONVENIENTES: Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística - SEIL, com Interveniência do Departamento de Estradas de Rodagem - DER e o Município de Mallet.

DO OBJETO: Procede o registro do ajuste do valor do convênio 014/2023 ao do contrato administrativo, conforme demonstrativo abaixo, nos termos da Cláusula 5.1.3 dos respectivos termos, conforme aprovação da Diretoria-Geral (fls. 389 - mov. 151), permanecendo inalteradas as demais cláusulas dos referidos convênios, sendo observadas a Lei Estadual nº. 15.608/2007 e as Condições Gerais de Contratos:

Total do Convênio	R\$	362.124,57
Valor do Estado	R\$	210.000,00
Valor do Município	R\$	152.124,57
Contrato Administrativo	R\$	311.423,45
Valor do Estado	R\$	180.597,79
Valor do Município	R\$	130.825,66
Supressão Estado	R\$	29.402,21
Supressão Município	R\$	21.298,91
Novo Valor do Convênio	R\$	311.423,45

DATA: 10 de abril de 2024.

Fernando Furiatti Sabóia
Diretor-Presidente/DER

Sandro Alex
Secretário/SEIL

35015/2024

TERMO DE DECISÃO - 2ª Instância

TERMO: Decisório

FEITO: Recurso administrativo

RECORRENTE: ALL DOOR DIGITAL LTDA

REFERÊNCIA: Contrato nº 008/2021

PROTOCOLO: nº. 17.917.979-2

1. SÍNTESE FÁTICA PROCESSUAL

Trata-se de Recurso Administrativo apresentado pela empresa ALL DOOR DIGITAL LTDA, detentora do Contrato 008/2021DOP, face a decisão de aplicação de penalidade nos termos do Despacho 159/2024 - DG (fls. 170, mov. 50), que decidiu pelo sancionamento, mantendo a pena de "suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com o DER-PR", pelo prazo de 02 (dois) anos, além de multa no patamar de 20,00% (vinte por cento), sobre o valor do contrato, na época da infringência, com fundamento na alínea 'b' do item 11.1 do Edital, além de descredenciamento da empresa do Cadastro Unificado de Fornecedores do Sistema de Gestão de Materiais, Obras e Serviços, pelo prazo de 02 (dois) anos.

Não houve apresentação de alegações finais, restando tão somente a análise do recurso administrativo.

Em razão do art. 4º, XIV, da Lei 19.848/2019 cabe a este Secretário, em última instância, analisar decisão exarada pelo Diretor-Presidente de autarquia vinculada à SEIL.

3- DAS RAZÕES DO RECURSO

A peça recursal apresentada pela empresa, parte da contextualização do processo administrativo, bem como narra sob sua ótica as ocorrências que levaram ao apontamento de irregularidade praticada. Em breve síntese, em suas alegações que praticamente redizem as razões de defesa prévia, entre outros argumentos, enfatiza que não cumpriu os prazos estabelecidos para fornecimento das placas de sinalização em razão da escassez de matéria prima causada pela pandemia de Covid-19.

Outrossim, que a sanção imposta através do processo administrativo é nula por ausência de motivação, e ilegal, vez que não houve demonstração da necessidade e adequação das medidas impostas. Ainda, segundo a empresa, não foi considerado que não havia penalidade precedente e que a sua conduta não teria causado prejuízo ou dano ao erário. Alega também que a punição teria excedido o que entende por razoável e proporcional, e que as penalidades teriam sido aplicadas com rigor excessivo.